



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO COMISSÕES PERMANENTES

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 1/2023

Ementa: Introduz alterações na Lei Complementar Nº 110, de 29 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências"

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Paulo Pereira Filho

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Introduz alterações na Lei Complementar Nº 110, de 29 de setembro de 2021, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em suas justificativas o chefe do Poder Executivo aduz que:

"Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que "Introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que 'Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências".

Cumprе salientar que as alterações ora propostas visam adequar a legislação tributária municipal vigente ao cenário socioeconômico do Município de Hortolândia, que conta com população majoritariamente carente e que não dispõe da documentação de seus imóveis dentro da regularização imposta pela legislação civil.

Cabe consignar, que a legislação tributária anterior, tratada na Lei Municipal nº 1.801/2006, com alteração introduzida no ano de 2009, já dispunha da





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano nos moldes do projeto de lei complementar ora submetido a essa

E. Casa de Leis. Considerando o manifesto interesse público no presente projeto de lei complementar, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município. “

II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A proposição em questão foi lida em Plenário na Sessão de 6 de março de 2023, e sua ementa publicada, na data de 3 de março de 2023, no Diário Oficial Eletrônico, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a proposição não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A proposição alcança as hipóteses cuja iniciativa legislativa **não é reservada** ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa concorrente** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em contribuição com a preocupação propostas de adequar a legislação tributária municipal vigente ao cenário sócio-econômico do Município de Hortolândia, que conta com população majoritariamente carente e que não dispõe da documentação de seus imóveis dentro da regularização imposta pela legislação civil, essa relatoria, em comum acordo com os demais parlamentares, apresentam Emenda Modificativa ao disposto





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

no Art. 1º objetivando acrescentar às alterações propostas ao Art. 217, que o a letra “c” do Inciso III passe a vigorar com nova redação, para alcançar isenção para renda familiar de até 4,5 (quatro vírgula cinco por cento).

Referida emenda não carece de comprovação impacto financeiro, visto que sua propositura não acarretará diminuição de receita, ante a atualização de valores venais propostos para o exercício.

III - VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei Complementar n.º 1/2023**, e **Emenda Modificativa**, nos termos desse Relatório

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 3 de março de 2023.

Paulo Pereira Filho
Relator

